

PATENTES, SEGURANÇA JURÍDICA E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL: A HARMONIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES PRIVADOS DO INVENTOR E O INTERESSE PÚBLICO NO ESTADO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

PATENTS, LEGAL CERTAINTY, AND THE SOCIAL FUNCTION OF INDUSTRIAL PROPERTY: HARMONIZING THE PRIVATE INTERESTS OF THE INVENTOR WITH THE PUBLIC INTEREST WITHIN THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL ORDER

 <https://doi.org/10.63330/sasciencesv6n2-266>

Submetido em: 20/10/2026 e Publicado em: 28/10/2026

SAS: e26494

Aparecido Miguel de Alencar

Mestrando em Função Social do Direito – FADISP

Luiz Bellotti Gimenez

Mestrando em Função Social do Direito – FADISP

Resumo

O presente artigo examina a proteção jurídica das patentes no ordenamento brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, investigando a compatibilização entre a segurança jurídica do inventor e a função social da propriedade industrial. O problema central consiste em verificar como harmonizar a exclusividade temporária com a tutela de interesses públicos, como a saúde pública e a livre concorrência. Adotando método dedutivo com pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com ênfase na ADI 5.529/DF, no REsp 1.543.826/RJ e no licenciamento compulsório do Efavirenz, sustenta-se que a função social integra a legitimidade constitucional da proteção patentária. Conclui-se que a segurança jurídica exige proteção previsível ao inventor, sem converter a exclusividade em direito absoluto, devendo a intervenção estatal observar a legalidade, a motivação e a proporcionalidade.

Palavras-chave: Função social; Interesse público; Patentes; Propriedade industrial; Segurança jurídica.

Abstract

This article examines patent protection in the Brazilian legal system from the perspective of the 1988 Federal Constitution, investigating the reconciliation between the inventor's legal certainty and the social function of industrial property. The core problem is to determine how to harmonize temporary exclusivity with the protection of public interests, such as public health and free competition. Adopting a deductive method based on bibliographic, documentary, and case-law research, emphasizing ADI 5,529/DF, REsp 1,543.826/RJ, and the compulsory licensing of Efavirenz, it is argued that the social function is an inherent



element of the constitutional legitimacy of patent protection. The conclusion is that legal certainty requires predictable protection for inventors without turning exclusivity into an absolute right, and any State intervention must comply with legality, reasoning, and proportionality.

Keywords: Industrial property; Legal certainty; Patents; Public interest; Social function.

1 INTRODUÇÃO

A inovação tecnológica consolida-se como vetor central de transformação econômica, social e institucional na contemporaneidade. A capacidade de gerar novos produtos, processos e soluções impacta diretamente a produtividade, a competitividade empresarial, a geração de empregos e a própria autonomia tecnológica dos Estados. Nesse cenário, o Direito de Patentes assume relevância estratégica, pois estrutura juridicamente os incentivos à atividade inventiva e, simultaneamente, organiza a futura incorporação do conhecimento técnico ao domínio público.

Sob a ótica jurídica, a patente configura-se como o título de propriedade temporária pelo qual o Estado, mediante procedimento administrativo e verificação de requisitos legais, reconhece ao titular a exclusividade sobre determinada invenção ou modelo de utilidade. Todavia, essa exclusividade não pode ser reduzida a uma mera projeção patrimonial. No constitucionalismo brasileiro, a propriedade industrial encontra fundamento expreso no art. 5º, XXIX, da Constituição da República de 1988, sendo originariamente vinculada ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

A opção do constituinte por expressões como “privilégio temporário”, “interesse social” e “desenvolvimento tecnológico e econômico” afasta, de plano, a compreensão da patente como um domínio ilimitado ou um direito absoluto. A exclusividade é conferida precisamente porque o ordenamento jurídico reconhece a utilidade social da inovação; por conseguinte, sua extensão e exercício devem ser interpretados em coerência com os demais direitos fundamentais e com os princípios da ordem econômica constitucional.

É nesse contexto que se insere o problema jurídico que orienta esta investigação: de que maneira é possível compatibilizar a segurança jurídica do inventor, decorrente da proteção constitucional e legal da patente, com a função social da propriedade industrial e a tutela de interesses públicos, sem comprometer os incentivos indispensáveis à inovação? A hipótese sustentada é a de que a função social não opera como um simples limite externo imposto a posteriori ao direito de patente, mas integra a própria justificativa e legitimidade constitucional da exclusividade. Sob essa perspectiva, a segurança jurídica protege a previsibilidade do sistema, a confiança legítima e a estabilidade das posições jurídicas, mas não blinda a patente contra intervenções estatais excepcionais e constitucionalmente fundamentadas.

Para demonstrar essa tese, a investigação adota o método dogmático-dedutivo, operacionalizado



por meio de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. O percurso analítico examina a matriz constitucional, a Lei nº 9.279/1996 e precedentes paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal (ADI 5.529/DF) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.543.826/RJ). O estudo de caso do licenciamento compulsório do Efavirenz é empregado mediante técnica de análise de conteúdo do Decreto nº 6.108/2007 e de seus reflexos na literatura especializada, confrontando o texto normativo com os princípios da proporcionalidade e da função social. Por fim, o diálogo teórico estabelece-se por meio de análise crítica comparativa entre a visão constitucional-econômica (Bercovici; Comparato) e a perspectiva específica da propriedade intelectual (Barbosa; Silveira), visando sistematizar critérios de harmonização entre os interesses privados do inventor e as demandas do Estado Constitucional Brasileiro.

2 A PATENTE COMO INSTITUTO JURÍDICO-ECONÔMICO

A patente possui natureza jurídica complexa. Apresenta dimensão patrimonial, pois confere poderes economicamente avaliáveis; dimensão administrativa, porque depende de procedimento de concessão pelo Estado; dimensão constitucional, porque encontra fundamento no art. 5º, XXIX, da Constituição; e dimensão econômica, porque atua como instrumento de incentivo à inovação.

Segundo Silveira, a propriedade industrial integra o campo da propriedade intelectual e recai sobre bens imateriais submetidos a regimes jurídicos específicos. A patente, portanto, não se confunde com a propriedade corpórea clássica: seu objeto é uma solução técnica juridicamente delimitada, cuja proteção depende de requisitos e de procedimento próprios.¹

A Lei nº 9.279/1996 exige novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Esses requisitos funcionam como filtros jurídicos de acesso à exclusividade. A novidade impede a apropriação privada de conhecimento já integrado ao estado da técnica; a atividade inventiva exclui soluções óbvias para o técnico no assunto; e a aplicação industrial exige possibilidade de utilização ou produção no setor correspondente.

2.1 A RACIONALIDADE DO INCENTIVO

A racionalidade econômica da patente está associada ao incentivo para investimento em pesquisa e desenvolvimento. A exclusividade temporária pode permitir ao titular recuperar custos, remunerar riscos e organizar estratégias de exploração. Em contrapartida, o sistema exige divulgação suficiente da solução técnica, contribuindo para a circulação do conhecimento e para a formação do domínio público ao término da proteção.

Na leitura de Barbosa, o Direito da Inovação deve ser compreendido em conexão com políticas públicas de desenvolvimento científico e tecnológico. Aplicada às patentes, essa perspectiva afasta a

¹ SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual**: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, abuso de patentes. 5. ed. São Paulo: Manole, 2014.



compreensão da exclusividade como privilégio patrimonial autossuficiente: sua justificação depende dos efeitos que o sistema pretende produzir sobre inovação, concorrência e difusão tecnológica.²

A relação entre divulgação e exclusividade revela uma estrutura de reciprocidade institucional. O inventor recebe proteção temporária; a sociedade recebe informação técnica e, ao final do prazo, liberdade de exploração. A temporalidade, por isso, não é detalhe administrativo, mas elemento constitutivo do desenho jurídico da patente.

3 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

3.1 A MATRIZ CONSTITUCIONAL

A Constituição de 1988 assegura o direito de propriedade no art. 5º, XXII, determina no inciso XXIII que a propriedade atenderá à sua função social e, no inciso XXIX, prevê proteção temporária aos inventos industriais. A leitura sistemática desses dispositivos, em conjunto com os princípios da ordem econômica do art. 170, forma a matriz constitucional da propriedade industrial.

O art. 170, III, inclui a função social da propriedade entre os princípios da ordem econômica. Assim, a proteção patentária deve ser situada na Constituição Econômica, em ambiente normativo que simultaneamente reconhece a livre iniciativa, protege a concorrência e admite a funcionalização de posições patrimoniais.

Bercovici sustenta, em perspectiva constitucional-econômica, que a propriedade na Constituição de 1988 deve ser compreendida em conexão com objetivos de desenvolvimento e transformação social. Transposta para a propriedade industrial, essa compreensão permite afirmar que a patente não constitui poder isolado do titular, mas posição jurídica inserida em uma ordem econômica constitucionalmente orientada.³

3.2 FUNÇÃO SOCIAL E BENS IMATERIAIS

Comparato, ao examinar a função social dos bens de produção, demonstra que a função social altera a compreensão tradicional da propriedade ao incorporar deveres e responsabilidades derivados da posição jurídica do proprietário. Embora o objeto patentário seja imaterial, a lógica funcional é pertinente porque a exclusividade produz efeitos econômicos sobre mercados, acesso a tecnologias e estruturas concorrenciais.⁴

A função social da patente pode ser visualizada em quatro dimensões complementares: incentivo

² BARBOSA, Denis Borges. **Direito da inovação**: comentários à Lei Federal de Inovação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

³ BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

⁴ COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 25, n. 63, p. 71-79, jan./mar. 1986.



à inovação, divulgação tecnológica, contribuição ao desenvolvimento econômico e socialização futura do conhecimento. A exclusividade permite remuneração do investimento; a descrição patentária amplia o acervo informacional; a inovação pode gerar atividade econômica; e o término do prazo devolve plena liberdade de exploração à sociedade.

Barbosa relaciona a função social dos direitos de propriedade intelectual à tradição constitucional brasileira. Nessa chave, a função social não aparece como elemento estranho ao sistema, mas como parâmetro de interpretação dos direitos exclusivos, especialmente quando o próprio texto constitucional condiciona a tutela dos inventos ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico.⁵

Daí decorre uma distinção relevante: a função social não se resume à possibilidade de limitar o titular. Ela também explica por que o ordenamento concede a exclusividade. O direito é protegido porque a inovação possui relevância social; e pode ser juridicamente conformado quando seu exercício se afasta das finalidades e dos limites estabelecidos pela Constituição e pela lei.

4 SEGURANÇA JURÍDICA, TEMPORALIDADE E LIMITES DA EXCLUSIVIDADE

A segurança jurídica é indispensável a um sistema de inovação. Inventores, universidades e empresas investem recursos antes de conhecer o resultado econômico de uma tecnologia. A previsibilidade das regras de patenteabilidade, do prazo de proteção, da extensão das reivindicações e dos mecanismos de tutela reduz incertezas jurídicas e permite decisões racionais de investimento.

Segurança jurídica, entretanto, não significa garantia estatal de lucro nem perpetuação de vantagens econômicas. O que se protege é a confiança legítima na estabilidade do regime jurídico e na atuação coerente das instituições. A proteção deve ser suficientemente clara para o titular e, simultaneamente, para concorrentes, consumidores e agentes públicos.

A segurança jurídica possui dimensão bilateral. O titular precisa saber por quanto tempo e em que extensão poderá excluir terceiros; a sociedade precisa saber quando a tecnologia ingressará no domínio público e em quais hipóteses a lei admite limitações. A previsibilidade do término da patente é, portanto, tão relevante quanto a previsibilidade de sua proteção.

Essa leitura impede que a segurança jurídica seja apropriada retoricamente por apenas um dos polos da relação. O valor constitucional protege contra intervenções arbitrárias, mas também contra exclusividades temporalmente indeterminadas ou construídas sem base legal.

⁵ BARBOSA, Denis Borges. A função social dos direitos de propriedade intelectual nas Constituições brasileiras. *Revista de Propriedade Intelectual, Direito Contemporâneo e Constituição*, Aracaju, v. 1, n. 1, p. 11-30, 2015.



5 A LEI Nº 9.279/1996 E A FUNCIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO PATENTÁRIA

A Lei nº 9.279/1996 regulamenta os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e reproduz a orientação constitucional ao determinar que a proteção seja considerada tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. O diploma legal organiza requisitos de patenteabilidade, procedimento de concessão, prazo, direitos do titular e hipóteses de limitação.⁶

O art. 40 estabelece, como regra, vinte anos para patente de invenção e quinze anos para modelo de utilidade, contados da data do depósito. Após o julgamento da ADI 5.529/DF, a extensão mínima antes prevista no parágrafo único deixou de integrar validamente o sistema. A consequência dogmática é relevante: a temporalidade constitucional exige marco objetivo e previsível.

A LPI prevê mecanismos de limitação da exclusividade, entre eles a licença compulsória em hipóteses legalmente determinadas. A existência desses instrumentos demonstra que a patente é direito robusto, porém juridicamente condicionado. A intervenção não decorre de mera conveniência política: depende de fundamento legal, competência, motivação e respeito às garantias do titular.

Em matéria de licença compulsória, os arts. 68 e seguintes da LPI revelam preocupação com abuso, exploração insuficiente e outras situações previstas pelo legislador. O art. 71, por sua vez, disciplina hipótese vinculada a emergência nacional ou internacional ou interesse público, observados os requisitos legais e regulamentares. Devendo levar em conta que a licença compulsória deve ser interpretada como mecanismo excepcional previsto na própria legislação sobre patentes e não como autorização geral para afastamento da exclusividade.

6 A ADI 5.529/DF E A JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL DAS PATENTES

A ADI 5.529/DF constitui precedente central para a compreensão contemporânea da temporalidade patentária. A controvérsia incidiu sobre o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279/1996, que estabelecia prazo mínimo de vigência contado da concessão quando o exame administrativo se prolongasse.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do dispositivo. No julgamento, a Corte relacionou a indeterminação temporal da exclusividade a valores como segurança jurídica, eficiência administrativa, ordem econômica e direito à saúde. A decisão evidencia que a proteção patentária deve ser compatibilizada com efeitos sistêmicos sobre concorrência, consumidores e políticas públicas.⁷

⁶ BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.529/DF. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Interessado: Congresso Nacional e Presidente da República. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento de mérito em 6 maio 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 17 jun. 2021.



A importância do precedente está em demonstrar que segurança jurídica não equivale à preservação automática de toda vantagem econômica do titular. A previsibilidade exige que o prazo de exclusividade possa ser conhecido e que a demora administrativa não converta um privilégio temporário em proteção de duração incerta.

Ao modular os efeitos, o STF preservou, como regra, extensões já concedidas e ainda vigentes, mas estabeleceu exceções, inclusive para patentes relacionadas a produtos e processos farmacêuticos e equipamentos ou materiais de uso em saúde. A modulação demonstra que o Tribunal buscou equilibrar a declaração de inconstitucionalidade com a proteção de situações consolidadas, sem ignorar a especial sensibilidade constitucional da saúde.

O precedente permite formular uma conclusão: a temporalidade é parte da estrutura constitucional da patente. Se o término da exclusividade fosse indefinidamente deslocável em razão da demora administrativa, o caráter temporário previsto no art. 5º, XXIX, perderia densidade normativa.

7 PATENTES FARMACÊUTICAS E O REsp 1.543.826/RJ

O Superior Tribunal de Justiça também contribuiu para a construção do equilíbrio entre propriedade industrial e interesse público. No REsp 1.543.826/RJ, julgado pela Quarta Turma em 5 de agosto de 2021, discutiu-se a interpretação do art. 229-C da Lei nº 9.279/1996 e a participação da ANVISA no procedimento relativo a patentes farmacêuticas, firmando-se o entendimento no sentido de permitir a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos mediante prévia anuência da referida agência.⁸

A orientação é relevante porque evidencia que a concessão de patentes farmacêuticas não se desenvolve em vazio institucional. Produtos e processos relacionados a medicamentos apresentam interface direta com a saúde pública, o que justifica coordenação entre a proteção industrial e competências sanitárias definidas em lei.

O precedente não autoriza afastamento genérico da patente em nome da saúde. Ao contrário, reforça a necessidade de atuação estatal juridicamente estruturada. O interesse público não funciona como cláusula aberta de supressão da exclusividade; deve ser concretizado por órgãos competentes, dentro dos limites normativos e com possibilidade de controle judicial.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial nº 1.543.826/RJ. Recorrente: (...) Recorrido: (...). Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 5 ago. 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 25 ago. 2021.



8 LICENÇA COMPULSÓRIA E O CASO EFAVIRENZ

8.1 ESTRUTURA JURÍDICA DA LICENÇA COMPULSÓRIA

A licença compulsória constitui mecanismo de compatibilização entre exclusividade e situações excepcionais previstas em lei. Não extingue a patente nem transfere automaticamente sua titularidade. O titular permanece juridicamente reconhecido, mas seu poder de exclusão é limitado nas condições fixadas pelo ato competente.

Essa característica é essencial para afastar dois equívocos: de um lado, a ideia de que a licença compulsória equivaleria a confisco; de outro, a noção de que o interesse público permitiria intervenção sem limites. O instituto pressupõe legalidade, finalidade específica, delimitação e, nas hipóteses cabíveis, remuneração.

8.2 O EFAVIRENZ COMO ESTUDO DE CASO

Em 2007, o Governo Federal editou o Decreto nº 6.108, concedendo licenciamento compulsório, por interesse público, de patentes referentes ao Efavirenz para fins de uso público não comercial no âmbito do Programa Nacional de DST/AIDS. O ato foi fundamentado no art. 71 da Lei nº 9.279/1996 e estabeleceu prazo, finalidade e remuneração ao titular.

O diploma regulamentar delimitou expressamente o alcance da medida prevendo que o licenciamento compulsório previsto no caput do art. 71 da Lei 9.279/96 é concedido sem exclusividade e para fins de uso público não-comercial, no âmbito do Programa Nacional de DST/Aids.

O decreto fixou remuneração de 1,5% sobre o custo do medicamento produzido e acabado pelo Ministério da Saúde ou sobre o preço do medicamento fornecido. A previsão remuneratória demonstra que a limitação da exclusividade não apagou a posição patrimonial do titular; procurou, ao contrário, compatibilizá-la com a política pública de saúde.

O caso é particularmente expressivo porque o Estado não simplesmente desconsiderou a patente. Utilizou mecanismo previsto no ordenamento, delimitou o uso público não comercial, previu remuneração e vinculou a medida a finalidade sanitária determinada. Trata-se, portanto, de exemplo de funcionalização jurídica da exclusividade, e não de sua negação.

O caso Efavirenz não autoriza concluir que toda tecnologia socialmente relevante deva ser objeto de licença compulsória. A excepcionalidade do instituto exige demonstração concreta dos pressupostos legais. Sua relevância acadêmica reside em mostrar que o sistema de patentes contém mecanismos internos para enfrentar tensões entre exclusividade e interesse público sem abandonar a proteção da propriedade industrial.



9 PROPORCIONALIDADE E HARMONIZAÇÃO ENTRE INTERESSES PRIVADOS E PÚBLICOS

A tensão entre titular da patente e interesse público não configura, necessariamente, antinomia insolúvel. O titular possui direito constitucionalmente protegido à exploração econômica dentro dos limites legais; o Estado possui deveres constitucionais relacionados à saúde, à concorrência, ao desenvolvimento e à defesa do consumidor. A solução juridicamente adequada consiste em harmonizar essas posições, evitando tanto o individualismo patrimonial absoluto quanto o intervencionismo estatal sem parâmetros.

Para tanto, a proporcionalidade opera como instrumento de harmonização, exigindo a verificação cumulativa dos subcritérios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, na clássica estrutura tripartida desenvolvida por Robert Alexy⁹ e incorporada à dogmática constitucional brasileira. Qualquer medida restritiva à exclusividade patentária deve submeter-se a esse teste racional, sob pena de degenerar em arbítrio disfarçado de interesse público.

Sob o critério da adequação, a medida restritiva deve ser apta a contribuir para a finalidade pública pretendida. Limitação que não produza benefício constitucionalmente identificável carece de justificação, pois exige nexo racional entre o instrumento utilizado e o objetivo declarado.

Sob o critério da necessidade, impõe-se a investigação de alternativas menos gravosas. Se a finalidade pública puder ser atingida por medida que preserve em maior grau a exclusividade do titular, a intervenção mais intensa não se justifica. Esse exame é especialmente importante quando a patente representa ativo relevante para decisões de investimento em pesquisa e desenvolvimento.

Na proporcionalidade em sentido estrito, ponderam-se os benefícios esperados e a intensidade da restrição, de modo a evitar sacrifícios desproporcionais a um dos polos da relação. O raciocínio não elimina a legalidade: a ponderação somente opera dentro do espaço normativo autorizado. A função social não pode ser convertida em cláusula genérica que permita ao Estado redesenhar livremente direitos patentários.

A segurança jurídica deve acompanhar todo o exame. A intervenção precisa ser previsível, fundamentada, temporal ou materialmente delimitada quando cabível e submetida a controle administrativo e judicial. A proporcionalidade, assim, funciona como técnica de contenção tanto do exercício abusivo da exclusividade quanto do arbítrio estatal.

⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.



10 FUNÇÃO SOCIAL COMO ELEMENTO DE LEGITIMIDADE DA PATENTE

A tese central deste artigo é que a função social não constitui mera restrição externa ao direito exclusivo do inventor, mas elemento constitucional de sua própria legitimidade. A Constituição não apenas reconhece proteção aos inventos; determina que essa proteção seja estruturada tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Essa formulação supera uma visão estritamente patrimonialista. Se a patente fosse apenas direito individual, seriam de difícil explicação dogmática a temporalidade, a exigência de divulgação, o domínio público, as limitações legais e a licença compulsória. Todos esses elementos indicam que a exclusividade é funcionalmente orientada.

A funcionalização, entretanto, não elimina o núcleo protetivo do direito. A função social não autoriza que o Estado retire do inventor a exclusividade sem fundamento legal, procedimento, competência e proporcionalidade. A segurança jurídica funciona como limite ao uso retórico do interesse público e protege a confiança legítima formada a partir do sistema normativo.

A formulação adequada pode ser sintetizada da seguinte maneira: a função social integra a legitimidade constitucional da patente, enquanto a segurança jurídica delimita as condições de sua proteção e de sua eventual restrição. O equilíbrio entre esses vetores permite compreender a propriedade industrial como instrumento de liberdade econômica e de desenvolvimento social.

A partir da Constituição, da LPI e dos precedentes examinados, podem ser propostos critérios mínimos para a legitimidade de intervenção estatal sobre a exclusividade: previsão legal; competência do órgão; finalidade constitucional legítima; demonstração da necessidade concreta; adequação; proporcionalidade; delimitação temporal ou material; remuneração quando legalmente exigida; motivação; e possibilidade de controle jurisdicional.

Esses critérios não pretendem substituir as hipóteses legais específicas, mas oferecer matriz interpretativa capaz de reduzir arbitrariedade e tornar mais transparente a ponderação entre inovação e interesse público.

11 DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

O desenvolvimento tecnológico representado pela inteligência artificial, pela biotecnologia, pelos medicamentos de alto custo, pelas tecnologias verdes, pelos veículos autônomos e pelos sistemas digitais amplia os desafios do Direito das Patentes, na medida em que tensiona categorias jurídicas construídas em contextos tecnológicos distintos. O problema central permanece, contudo, semelhante: definir o nível de exclusividade capaz de estimular a inovação sem comprometer indevidamente a concorrência, o acesso e o desenvolvimento.

A tensão entre os vetores de proteção exige ponderação contextualizada, de modo a preservar o



núcleo essencial dos direitos fundamentais em conflito, em especial o incentivo à inovação e o acesso socialmente amplo às tecnologias. Não se trata de opor, de maneira abstrata, inovação e acesso, ou desenvolvimento nacional e capacidade institucional, mas de construir soluções jurídicas que articulem esses valores em cada setor tecnológico específico.

Quanto maior o investimento necessário para desenvolver uma tecnologia, maior tende a ser a relevância econômica da exclusividade para o investidor. Simultaneamente, quanto maior o impacto social do produto ou processo, maior a pressão por instrumentos que assegurem acesso. A resposta jurídica não deve presumir que um dos interesses prevalece sempre; deve identificar os pressupostos normativos e os efeitos concretos de cada medida.

A função social da patente não se limita, portanto, ao acesso final ao produto. Também pode ser relacionada à pesquisa, à transferência de tecnologia, à formação de profissionais, à criação de empresas inovadoras e ao fortalecimento da capacidade tecnológica nacional. O sistema de propriedade industrial deve ser avaliado por sua contribuição ao desenvolvimento, sem perder de vista a inserção internacional do Brasil.

Nesse contexto, a capacidade institucional do INPI é componente da segurança jurídica. Procedimentos previsíveis, exame tecnicamente qualificado, redução de atrasos e decisões fundamentadas favorecem inventores e sociedade. A ADI 5.529 demonstrou que a demora administrativa não pode ser resolvida mediante criação de incerteza sobre a duração da exclusividade.

Os desafios contemporâneos exigem, ademais, atenção específica a dois vetores emergentes no cenário jurídico nacional. De um lado, a inteligência artificial coloca em questão a própria noção de autoria e inventividade, demandando a reinterpretação dos requisitos de patenteabilidade à luz de criações geradas, total ou parcialmente, por sistemas algorítmicos, conforme alertam os estudiosos do direito digital e da propriedade intelectual no Brasil.¹⁰

De outro, as tecnologias verdes, voltadas à mitigação das mudanças climáticas e à transição energética, suscitam debates sobre a necessidade de mecanismos diferenciados de licenciamento e difusão tecnológica, visando conciliar a proteção patentária com os compromissos de desenvolvimento sustentável assumidos pelo Brasil no plano interno e internacional.¹¹

Em síntese, o modelo constitucional brasileiro pode ser sintetizado em quatro dimensões: proteção efetiva do inventor; previsibilidade jurídica; funcionalização social da exclusividade; e intervenção pública excepcional, legal e proporcional. A propriedade industrial deve permanecer suficientemente forte para

¹⁰ LOBO, Jorge. A inteligência artificial e os desafios à propriedade intelectual: autoria, inventividade e domínio público. **Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI)**, Rio de Janeiro, n. 168, p. 45-62, 2021.

¹¹ COSTA, José Augusto Fontoura. Propriedade intelectual e desenvolvimento sustentável: a interface entre o acordo TRIPS e as metas ambientais globais. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 2, p. 112-130, 2020.



estimular investimentos e suficientemente funcionalizada para impedir que a exclusividade se afaste das finalidades constitucionais que justificam sua existência.

12 CONCLUSÃO

A pesquisa examinou a relação entre patentes, segurança jurídica e função social da propriedade industrial no ordenamento brasileiro. A Constituição de 1988 assegura a proteção dos inventos industriais, mas condiciona essa proteção ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do País. A redação constitucional revela que a patente possui natureza funcionalizada.

A primeira conclusão é que a segurança jurídica do inventor constitui condição necessária ao funcionamento do sistema de inovação. Sem previsibilidade quanto aos requisitos, ao prazo, à extensão do direito e aos mecanismos de tutela, o incentivo econômico à pesquisa pode ser reduzido. Essa segurança, entretanto, protege a confiança legítima e não uma expectativa de lucro ou de exclusividade ilimitada.¹²

A segunda conclusão é que a função social não constitui simples limitação externa. Ela integra a razão constitucional pela qual o Estado concede a exclusividade. A patente é protegida porque se espera que o sistema contribua para inovação, divulgação tecnológica e desenvolvimento; por isso, sua interpretação não pode ser dissociada das finalidades expressamente inscritas no art. 5º, XXIX.

A terceira conclusão decorre da ADI 5.529/DF: a temporalidade é elemento essencial do sistema patentário. A indeterminação do prazo de exclusividade pode atingir segurança jurídica, eficiência administrativa, ordem econômica e direito à saúde. O precedente demonstra que a proteção da confiança deve ser conciliada com a exigência constitucional de duração temporária.

A quarta conclusão decorre do REsp 1.543.826/RJ: especialmente em matéria farmacêutica, a propriedade industrial deve ser compreendida em diálogo com competências sanitárias e políticas públicas de saúde. Essa interação não elimina a patente, mas evidencia que sua concessão e seus efeitos estão inseridos em ambiente regulatório mais amplo.

A quinta conclusão resulta do caso Efavirenz: a licença compulsória pode preservar a titularidade e a remuneração do titular e, simultaneamente, permitir utilização da tecnologia por interesse público, desde que observados os requisitos legais. O caso demonstra a possibilidade de intervenção juridicamente estruturada, distinta tanto do confisco quanto da imunidade absoluta da exclusividade.

A tese defendida pode ser sintetizada nos seguintes termos: a legitimidade constitucional da patente decorre da conjugação entre exclusividade temporária, segurança jurídica e função social. O inventor deve ser protegido porque a inovação é socialmente relevante; a sociedade deve ser protegida porque a

¹² A segurança jurídica aqui é compreendida como proteção da previsibilidade normativa e da confiança legítima, e não como garantia de resultado econômico ao titular da patente.



exclusividade somente se justifica dentro da finalidade constitucional para a qual foi instituída.

O desafio contemporâneo do Direito não consiste em escolher abstratamente entre inventor e sociedade, mas em construir instituições capazes de fazer com que a proteção do inventor produza inovação e desenvolvimento, enquanto a função social e os demais princípios constitucionais impeçam que a exclusividade se converta em instrumento de abuso, estagnação tecnológica ou violação de direitos fundamentais.¹³

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARBOSA, Denis Borges. A função social dos direitos de propriedade intelectual nas Constituições brasileiras. **Revista de Propriedade Intelectual, Direito Contemporâneo e Constituição**, Aracaju, v. 1, n. 1, p. 11-30, 2015.

BARBOSA, Denis Borges. **Direito da inovação**: comentários à Lei Federal de Inovação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 6.108, de 4 de maio de 2007**. Concede licenciamento compulsório, por interesse público, de patentes referentes ao Efavirenz, para fins de uso público não comercial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 maio 2007.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 maio 1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 1.543.826/RJ**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 5 ago. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.529/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento de mérito em 6 maio 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 jun. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 25, n. 63, p. 71-79, jan./mar. 1986.

COSTA, José Augusto Fontoura. Propriedade intelectual e desenvolvimento sustentável: a interface entre o acordo TRIPS e as metas ambientais globais. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 2, p.

¹³ A conclusão proposta rejeita tanto a absolutização da exclusividade patentária quanto uma concepção de interesse público capaz de justificar intervenções sem fundamento legal e sem controle de proporcionalidade.



112-130, 2020.

LOBO, Jorge. A inteligência artificial e os desafios à propriedade intelectual: autoria, inventividade e domínio público. **Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual**, Rio de Janeiro, n. 168, p. 45-62, 2021.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual**: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, abuso de patentes. 5. ed. São Paulo: Manole, 2014.